Art. 45. As repartições da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão, durante seu horário regular de funcionamento, dar vista dos autos de processo administrativo, permitindo a obtenção de cópias reprográficas, assim como receber requerimentos e petições.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil adotará medidas para disponibilizar o atendimento a que se refere o caput deste artigo por intermédio da rede mundial de computadores e o recebimento de petições e requerimentos digitalizados.

# CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

#### Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I transferir, depois de realizado inventário, do INSS, do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria-Geral Federal para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acervos técnicos e patrimoniais, inclusive bens imóveis, obrigações, direitos, contratos, convênios, processos administrativos e demais instrumentos relacionados com as atividades transferidas em decorrência desta Lei;
- II remanejar e transferir para a Secretaria da Receita Federal do Brasil dotações em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS aprovadas na Lei Orçamentária em vigor, mantida a classificação funcional-programática, subprojetos, subatividades e grupos
- § 1º Até que sejam implementados os ajustes necessários, o Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas, inclusive as decorrentes do disposto no § 5º do art. 10 desta Lei.
- § 2º Enquanto não ocorrerem as transferências previstas no caput deste artigo, o Ministé rio da Previdência Social, o INSS e a Procuradoria-Geral Federal prestarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o necessário apoio técnico, financeiro e administrativo.
- § 3º Inclui-se no apoio de que trata o § 2º deste artigo a manutenção dos espaços físicos atualmente ocupados.
- Art. 48. Fica mantida, enquanto não modificados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a vigência dos convênios celebrados e dos atos normativos e administrativos editados:
  - pela Secretaria da Receita Previdenciária;
- II pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS relativos à administração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:
- III pelo Ministério da Fazenda relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
  - IV pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 49. (VETADO)

Art. 50. No prazo de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei orgânica das Auditorias Federais, dispondo sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos servidores integrantes das Carreiras de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor:

- I na data de sua publicação, para o disposto nos arts. 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei:
- II no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei.
  - Art. 52. Ficam revogados:
  - I (VETADO)

II - a partir da data da publicação desta Lei, o parágrafo único do art.  $5^{\alpha}$  da Lei  $n^{\alpha}$  10.593, de 6 dezembro de 2002.

Brasília, 16 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

> LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Tarso Genro Guido Mantega Luiz Marinho Paulo Bernardo Silva Nelson Machado Dilma Rousseff José Antonio Dias Toffoli

ANEXO I

(Anexo I da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

#### ANEXO I ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
		IV
	ESPECIAL	III
		II
		I
Auditor-Fiscal da Recei- ta Federal do Brasil		IV
	В	III
Analista-Tributário da Receita Federal do Bra- sil		II
		I
Auditor-Fiscal do Traba- lho		V
		IV
	A	III
		II
		I

ANEXO II (Anexo II da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

# ANEXO II TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO					
	IV	4.934,22					
ESPECIAL	III	4.790,50					
	II	4.650,97					
	I	4.515,52					
В	IV	4.142,67					
	III	4.022,00					
	II	3.904,86					
	I	3.791,13					
A	V	3.478,10					
	IV	3.376,79					
	III	3.278,45					
	II	3.182,95					
	I	3.090,25					

b) cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO					
IV	2.561,11					
III	2.486,51					
II	2.414,09					
I	2.343,78					
IV	2.150,25					
III	2.087,61					
II	2.026,83					
I	1.967,78					
V	1.805,31					
IV	1.752,74					
III	1.701,68					
II	1.652,11					
I	1.603,99					
	IV III II IV III II I I V IV					

## **Atos do Congresso Nacional**

#### ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 7, DE 2007

### O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIO-

NAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 333, de 14 de dezembro de 2006, que "Abre crédito extraordinário em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Fazenda, da Educação, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Justica, da Previdência Social, da Saúde, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Defesa e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 690.987.595,00, para os fins que especifica", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 26 de março de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

> Congresso Nacional, 16 de março de 2007 Senador RENAN CALHEIROS Presidente da Mesa do Congresso Nacional

### Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 358, DE 16 DE MARCO DE 2007

Altera dispositivos das Leis  $n^{\alpha s}$  11.345, de 14 de setembro de 2006, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	2 <u>°</u>	 	 	 	 	 	 	 	
			 	 	 _			~	

VI - 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia e de entidades hospitalares sem fins eco-

"Art. 4º As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, seus débitos vencidos até 31 de dezembro de 2006, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Pro-curadoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às con-tribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 5º No período compreendido entre o mês da formalização do pedido de parcelamento de que trata o **caput** deste artigo e o terceiro mês após a implantação do concurso de prognóstico, a entidade desportiva pagará a cada órgão ou entidade credora prestação mensal no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 12. O parcelamento de que trata o **caput** deste artigo estender-se-á às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e às demais entidades portadoras do Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei." (NR)

 $\S~2^{\rm o}$ O depósito pela Caixa Econômica Federal da remuneração de que trata o inciso II do art.  $2^{\rm o}$  desta Lei diretamente à entidade desportiva em conta de livre movimentação subordina-se à apresentação de comprovantes de regularidade emitidos por todos os órgãos e entidades referidos no art. 4º desta Lei que contemplem, inclusive, a quitação dos parcelamentos de que tratam o **caput** deste artigo e o art. 7º desta Lei ou de qualquer outra modalidade de parcelamento relativamente aos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2006.

Art. 2º O § 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

" $\S$  11. O disposto nos  $\S$  6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998." (NR)

Art. 3º Os projetos de produção de obras cinematográficas de longa metragem aprovados pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, até 28 de dezembro de 2006, na forma do art. 25 da Lei nº2 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e do § 5º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não se sujeitarão ao disposto no inciso II do § 2º do art. 4º da citada Lei nº 8.685, de 1993, observado, como limite, o valor autorizado no projeto aprovado até aquela data.

Parágrafo único. A Ancine expedirá normas destinadas à adequação dos projetos aprovados no âmbito de suas atribuições ao disposto no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 1993.

Art. 4º A Lei nº 8.685, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1 <u>°</u> -A.	 	 

 $\S$  5º Fica a Ancine autorizada a instituir programas especiais de fomento ao desenvolvimento da atividade audiovisual brasileira para fruição dos incentivos fiscais de que trata o caput